TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003318-95.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Família

Requerentes: Juliana Indi Batista e Robinson Andre Pedro

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Concedo aos requerentes os benefícios da AJG. Anote.

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de partilha de imóvel. Em verdade, a parte ideal do imóvel é bem particular da requerente, incomunicável ao requerente-transacionante. Documentos diversos às fls. 05/25.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 01/04 e assim procedo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos da letra "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Publique-se e intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito.

A requerente poderá procurar pelo Tabelionato de Notas para obter a carta de sentença, nos termos das Normas da E. CGJ. Importante enfatizar que, à luz dos documentos exibidos (fls. 10, 17/25), a divorciada J. I. B. P. tem 50% do imóvel, percentual esse adquirido quando ela era solteira. Pelo regime do casamento (comunhão parcial de bens), esses 50% do imóvel não se comunicaram ao seu então marido. Não está havendo partilha alguma, mas o reconhecimento por parte dos interessados de que a divorciada é a única proprietária dos 50% sobre o imóvel objeto da matrícula nº 108.305 do CRI local, enquanto sua irmã G. M. B. de A. é a proprietária dos outros 50% desse bem. Significa que não incide imposto algum sobre os 50% da titularidade dominial da requerente.

Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 11 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA